

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	26
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	42
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	65
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	68
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	77
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	82
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	87
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	104
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	114
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	116

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1021/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010716199202413, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2641198 (2024/0178016-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1022/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716358202463,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 904/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1779, de 2 de outubro de 2023, que designou o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1024/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716012202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de agosto de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1025/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716012202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 29 de agosto de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1026/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010715942202418,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	069/2024	19/08/2024	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração de abastecimentos de veículos, através da implantação e/ou operacionalização de sistema informatizado por meio de cartão pós-pago, disponibilizando uma ampla rede de postos de abastecimentos credenciados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	Danilo Carvalho da Silva Matrícula n. 129415	069/2024	19/08/2024	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração de abastecimentos de veículos, através da implantação e/ou operacionalização de sistema informatizado por meio de cartão pós-pago, disponibilizando uma ampla rede de postos de abastecimentos credenciados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
---	---	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1027/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010716374202456, oriundo da 3ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA, titular da 3ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2691987/TO (2024/0256138-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1028/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c o § 4º do art. 2º do Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 002/2018;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 002/2018, que regulamenta a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação e o teor do protocolo n. 07010715099202453.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis para atuar nos Autos de Procedimento Investigatório Criminal n. 2023.0004888, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em compensação ao Procedimento Preparatório n. 2023.0002153.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1029/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010700543202436, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0001401-48.2017.8.27.2738, em 28 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1030/2024

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010707234202497, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000187-77.2015.8.27.2710, em 29 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1031/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716483202473,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de agosto de 2024.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 728/2024 e 965/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1033/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010716580202466, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2098421 (2023/0341093-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1034/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c o § 4º do art. 2º do Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 002/2018;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 002/2018, que regulamenta a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação e o teor do protocolo n. 07010715018202415.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis para atuar nos Autos de Inquérito Civil Público n. 2017.0000974, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em compensação ao Inquérito Civil Público n. 2021.0007952.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 012/2024

Processo: 19.30.1551.0000734/2024-17

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal de Justiça do Tocantins, Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Defensoria Pública da União no Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Universidade Federal do Tocantins, Agência Brasileira de Inteligência, Assembleia Legislativa do Tocantins e a Câmara de Vereadores de Palmas.

Objeto: O presente termo de cooperação tem por objeto firmar compromisso entre os partícipes para adoção de medidas com o fim de reduzir os efeitos nocivos da disseminação de desinformação que atente contra a democracia; a imagem institucional da justiça eleitoral e de seus integrantes ou contra a integridade ou segurança do processo de votação em suas diferentes fases na eleição de 2024.

Data de Assinatura: 10 de julho de 2024.

Vigência até: Até o término do processo eleitoral de 2024.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, João Rigo Guimarães, Helvécio de Brito Maia Neto, José Maria Lima, Ângela Issa Haonat, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Gabriel Brum Teixeira, Álvaro Lotufo Manzano, Igor de Andrade Barbosa, Estellamaris Postal, Gedeon Pitaluga, André Luiz de Matos Gonçalves, Luís Eduardo Bovolato, Alessandro Pecoraro Salles, Amélio Cayres, José do Lago Folha Filho.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 01/2024

Processo: 19.30.1551.0000304/2024-84

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Núcleo de Cooperação Judiciária, Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Município de Mateiros.

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto implantar Ponto de Inclusão Digital - PID na cidade de Mateiros/TO, em conformidade com a Resolução CNJ n. 508/2023, de 22 de junho de 2023, e com o Acordo de Cooperação Técnica n. 9/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC.

Data de Assinatura: 5 de abril de 2024.

Vigência até: 5 de abril de 2034.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira, João Rigo Guimarães, José Maria Lima, Igor Itapary Pinheiro, Estelamaris Postal, Gabriel Brum Teixeira, João Martins Neto, Ângela Maria Ribeiro Prudente, Igor de Andrade Barbosa, Rodrigo Mark Freitas, Álvaro Lotufo Manzano.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 310/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010714966202433, de 22/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Leilson Mascarenhas Santos, a partir de 23/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 12/08/2024 a 30/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 309/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 19/08/2024 a 05/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 030/2024

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício N.060/2024-GS/SERFI sob ID SEI 0344988, da lavra da Secretária de Relações Federativas e Internacionais do Estado do Amazonas, Inês Carolina Simonetti, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0345003 e 0345002), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Relações Federativas e Internacionais do Estado do Amazonas à Ata de Registro de Preços n. 079/2023 – Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática, conforme a seguir: item: 8 (02 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 077/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 391.108,00 (trezentos e noventa e um mil e cento e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 / 4.4.90.52 – Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica / Equipamentos e material permanente

ASSINATURA: 23/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Franciezio Melo de Araújo

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4653/2024

Procedimento: 2024.0009169

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de que o evento denominado Gurufolia será realizado nas vésperas das eleições;

CONSIDERANDO que a proximidade da data das eleições e a natureza do evento demandam uma análise metódica para assegurar a integridade e a transparência do processo eleitoral;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar os fatos acima mencionados;

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008059

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008059 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008059, noticiando suposta prática de campanha eleitoral antecipada no Município de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo: “Contra a prefeita Josi Nunes de Gurupi-TO, onde a mesma estava fazendo campanha eleitoral antecipada. Na terça feira 16/07, por volta das 17:00, a prefeita Josi estava fazendo campanha política antecipada no setor campo Bello, juntos com alguns pré-candidatos a vereadores que moram no setor e outros, e apoiadores. Inclusive distribuindo panfletos que já tem o número 44 da mesma como candidata a prefeita, ou seja é verdadeira pela lei eleitoral. Segue em anexo fotos dos panfletos com o Nome e número dela para prefeita, que foi entregue pela própria prefeita Josi Nunes em mãos dos moradores do setor. Na visita, ela falava sobre o asfaltamento e lama asfáltica que foi colocada no setor campo Bello nesse ano de 2024.” Encaminhadas algumas imagens. Vieram os autos conclusos para deliberação. No presente caso, as imagens fornecidas e a declaração do denunciante carecem dos elementos probatórios necessários para iniciar uma apuração adequada. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006967

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0006967 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0006967, noticiando caso de realização de campanha eleitoral antes do período autorizado pela Justiça Eleitoral. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins noticiando caso de realização de campanha eleitoral antes do período autorizado pela Justiça Eleitoral. Além da declaração, foram enviados também alguns prints das imagens publicadas pelo pré-candidato em sua rede social. Vieram os autos conclusos para deliberação. De acordo com o artigo 36-A, II da Lei 12.891/13, não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos, que podem ser cobertos pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet: II - A realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado, custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Tais atividades podem ser divulgadas através de instrumentos de comunicação intrapartidária. No caso em análise, observa-se que as imagens publicadas pelo pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Portanto, determino o arquivamento do caso, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4611/2024

Procedimento: 2024.0008664

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que constitui conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados”, por exemplo, “a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”;

CONSIDERANDO que há notícia de fato com relato de que o prefeito Jackson Marinho, chefe do Poder Executivo do Município de Darcinópolis, exonerou Maria Aparecida Lopes Lacerda de cargo comissionado em possível retaliação à participação dela em reunião com o grupo político opositor;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, por parte do prefeito Jackson Marinho, chefe do Poder Executivo do Município de Darcinópolis.

Ficam determinadas as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (Integrar-e);
2. Requisite-se, com efeito de ordem legal, ao prefeito Jackson Marinho: 2.a) resposta sobre a exoneração da servidora comissionada Maria Aparecida Lopes Lacerda e eventual motivação do ato, bem assim ato de nomeação de novo servidor para o cargo comissionado de Chefe de Divisão antes ocupado por Maria Aparecida Lopes Lacerda; 2.b) cópia de atos de contratação, demissão ou rescisão contratual outros servidores detentores de vínculo precário (contrato temporário ou cargo em comissão), em desacordo ao art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997.

3. Dê-se publicidade da mediante publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A requisição deve ser acompanhada das advertências de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4568/2024

Procedimento: 2024.0003105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.000003105, instaurada para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 8,6184 hectares de vegetação nativa em área remanescente e destruição de 0,9305 ha em área de preservação permanente, ambos os casos sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Brazão Agro III e IV, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese tenha sido encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 5, diligência nº 24979/2024), requisitando informações atualizadas acerca do processo administrativo oriundo dos autos e infração nº 1.003.746 e 1.003.747, ainda não consta resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0003105 em Procedimento Preparatório para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 8,6184 hectares de vegetação nativa em área remanescente e destruição de 0,9305 ha em área de preservação permanente, ambos os casos sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Brazão Agro III e IV, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 24979/2024 (ev. 5).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4623/2024

Procedimento: 2023.0008013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008013, instaurado para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 26,46 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Arraias – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na portaria do evento 9, foi encaminhado Ofício ao Ibama (ev. 11), cuja resposta está inserida no evento 12, e que, na referida ocasião, o órgão ambiental federal encaminhou *link* de acesso ao processo administrativo SEI nº 02029.000986/2023-20, procedimento que apura o fato e ainda não foi finalizado.

Considerando que no presente caso, é pertinente aguardar a conclusão da apuração do fato pelo IBAMA, a fim de reunir informações necessárias para eventual ajuizamento de ação ou outra medida cabível.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008013 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 26,46 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Arraias – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, verifique-se, junto ao SEI, o andamento do Processo Administrativo nº 02029.000986/2023-20.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4624/2024

Procedimento: 2023.0008647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008647, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 31,40 hectares de vegetação nativa em área de compensação de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Serra Azul, localizado o município de Porto Nacional – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 7, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 11, diligência nº 15457/2024), ainda sem resposta, e Notificação ao proprietário do imóvel supracitado (ev. 12), cuja resposta está inserida no evento 16.

Considerando que no presente caso, é pertinente aguardar o encaminhamento das informações requisitadas ao órgão ambiental estadual.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008647 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 31,40 hectares de vegetação nativa em área de compensação de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Serra Azul, localizado o município de Porto Nacional – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 15457/2024 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4620/2024

Procedimento: 2023.0008673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008673, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 68,99 hectares de vegetação nativa, com indícios de irregularidade des compensação de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova III, localizado no município de Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações contidas na Portaria do evento 9, foram encaminhados Ofícios ao Naturatins (ev. 11, diligência nº 15808/2024, entregue em 16/05/2024, SGD 2024/40319/108431), e ao proprietário do imóvel rural (ev. 12, diligência nº 16005/2024), ambos ainda sem resposta.

Considerando que no presente caso, é pertinente aguardar o encaminhamento das informações requisitadas.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008673 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 68,99 hectares de vegetação nativa, com indícios de irregularidade des compensação de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova III, localizado no município de Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se o encaminhamento das informações nos termos das diligências 15808/2024 (ev. 11) e 16005/2024 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012456

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após o comparecimento de Antônio da Silva, pleiteando providências ministeriais de saúde em seu favor.

Conforme declarações colhidas, o interessado narrou que possuía dores epigástricas de forte intensidade irradiada constante, com piora ao ingerir alimentos, razão pela qual foi prescrito o exame nominado ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA, porém não seria fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em atos de instrução, expediu-se ofício ao NatJus, às Secretarias de Saúde do Estado e ao município de Arapoema–TO (eventos 3 - 5).

Resposta do município informando que o Estado a partir de janeiro de 2024 forneceria o exame pleiteado (evento 7).

Nota técnica do Natjus aduzindo que o exame é contemplado pelo SUS, no entanto o município de Arapoema–TO não havia pactuado o procedimento, não tendo regra para afirmar a competência (evento 8).

Certidão da serventia ministerial atestando que em contato com o paciente, informou que o município comprometeu-se a fornecer o exame pleiteado, declaração ratificada pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 10).

Ante o lapso temporal, contactou-se o paciente no dia 31/01/2024, sendo informado que ainda não tinha realizado o exame (evento 11).

Oficiado a Secretaria municipal de saúde em 14/06/2024, o município disse ter custeado o exame. Acompanhado de sua alegação, apresentou cópia de empenho (evento 21).

Para fins de certificar o fornecimento do exame, tentou-se contatar a pessoa do interessado por 05 (cinco) vezes, mas sem êxito, sendo publicado no dia 26/06/2024 despacho ministerial, determinando o comparecimento do cidadão na Promotoria para fins de apresentar informações, também infrutífero.

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade do Procedimento Administrativo.

Nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema–TO informou que arcou com as despesas referente ao exame pleiteado, que tentado contactá-lo para fins de ratificação da veracidade dos fatos, não foi possível pessoalmente em razão de se encontrar em local incerto e não sabido. O contato telefônico fornecido a este órgão não recebe chamadas ou mensagens via aplicativo WhatsApp.

Desse modo, publicou-se via Diário Oficial do Ministério Público, concluindo-se pela ausência de interesse no prosseguimento da presente demanda, razão pela qual deve o presente Procedimento Administrativo ser arquivado.

3. Conclusão

Por todo exposto, com base no artigo 28 da Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o interessado da presente decisão via Diário Oficial do Ministério Público, por motivo de não localização deste, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 28, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria (artigo 28, §4º da Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO).

Arapoema, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4661/2024

Procedimento: 2023.0009717

PORTARIA ICP nº 31/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009717 foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular da Chácara 04, Segunda Etapa, da Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO (evento 15);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, no sentido de que o empreendimento se encontra embargado, conforme Notificação de Embargo de Loteamento nº 000685, desde 2019, o qual tem como responsável a sra. Maria Creusa Pereira Gomes (evento 13);

CONSIDERANDO que a DEMAG em resposta ao Ofício nº 088/2024/URB/23ªPJC/MPTO informou que tramita naquela Unidade Policial, o IP nº 7664/2021, registrado no e-proc sob o nº 0021751-45.2021.8.27.2729, referente ao mesmo local e pessoa citada no ofício em referência (evento 22);

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades, Lei Federal n.º 10.257/2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, ao tempo em que estipula as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei supracitada preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo é o meio legalmente previsto para a divisão de glebas com a finalidade de ocupação, ou seja, a criação dos loteamentos urbanos, processo disciplinado pela Lei n.º 6766/1979, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei de Parcelamento do Solo estabelece que “o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal (...)”;

CONSIDERANDO que a implantação de loteamentos irregulares ou ilegais pode acarretar não apenas problemas de ordem urbanística, mas também prejuízos aos consumidores que adquirirem lotes em tais condições;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de Apurar possível dano à Ordem Urbanística em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Chácara 04, 2ª Etapa, Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO, figurando como investigada Maria Creusa Pereira Gomes;

Para tanto, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Seja notificada a investigada sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- d) Seja enviado novo Ofício, nos termos do expediente Ofício n.º 335/2024/23ªPJC/MPTO, requisitando cópia da Certidão de Matrícula do imóvel denominado Chácara 04, Segunda Etapa, da Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO, que tem como responsável a sra. Maria Creusa Pereira Gomes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja entregue em "MÃOS PRÓPRIAS", visando a instrução do presente feito, sob pena de ensejar presunção de negativa de atendimento, caracterizando dolo para efeito de responsabilidade, podendo levar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a solução do caso;
- e) Seja realizada pesquisa no sistema Horus ou por meio do CAOCRIM a fim de encontrar endereços e telefones da investigada MARIA CREUSA PEREIRA GOMES;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4652/2024

Procedimento: 2024.0009734

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0009734 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente E.F.N., diagnosticado com aneurisma cerebral-não roto, paciente esta internado no Hospital Geral de Palmas a sessenta e cinco dias, aguardando uma cirurgia de embolização.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico em paciente internado no Hospital Geral de Palmas, para o usuário do SUS – E.F.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral Público de Palmas a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009308

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2148/2024, a partir da conversão do Procedimento Preparatório instaurado para levantar maiores dados acerca da qualificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS junto à SESAU, tudo a fim de preservar a melhor prestação do serviço público.

O procedimento foi instaurado com base em busca aberta realizada via internet. Verificou-se que há notícias de que o IDEAS tem grande histórico de demandas judiciais, com problemas junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem como está sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por contratos firmados sem licitação.

Dentre as diligências iniciais, foi solicitado apoio ao CAOSaúde para realização de consulta junto a Centros de Apoios de outros MP's sobre procedimentos judiciais e administrativos, tendo como investigado o IDEAS. Além disso, foi enviado o OFÍCIO N° 614/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado do Tocantins para prestar informações acerca da finalidade da qualificação e certificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, como organização social na área de saúde no âmbito do Estado do Tocantins.

No evento 5 foi juntado termo de informação emitido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre pesquisas realizadas na base de dados do sistema MGP/MPRJ sobre a pessoa jurídica denominada Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS.

Foi encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde o termo de informação emitido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e na mesma oportunidade, foi requisitado ao Secretário de Estado da Saúde para tomada de providências acerca da qualificação e certificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS como organização social na área da saúde (evento 6).

No evento 8 consta a juntada de informações sobre processos judiciais e procedimentos administrativos que envolvam o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS junto ao Ministério Público de Santa Catarina, conforme foi solicitado.

Foi juntado aos autos, por ordem do Coordenador Suplente do CAOSaúde, o resultado das consultas realizadas junto aos Centros de Apoio da Saúde do Ministério Público de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina referente ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS (Evento 10).

Consta nos autos a juntada do OFÍCIO – 7298/2023/SES/GASEC, em resposta ao Ofício N° 614/2023 (SGD N° 2023/30559/237661) que solicitou informações acerca da finalidade da qualificação e certificação do Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, como organização social na área de saúde no âmbito do Estado do Tocantins (evento 12).

No evento 18 consta a juntada OFÍCIO – 8733/2023/SES/GASEC, em resposta ao Ofício N° 776/2023 (SGD N° 2023/30559/328203) para apresentação dos pareceres exarados pelo Setor Jurídico da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado, que subsidiam a qualificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS como organização social, segundo informações prestadas no Ofício n.º 7.298/2023/SES/GASEC.

No evento 23 consta a juntada OFÍCIO – 2689/2024/SES/GASEC, em resposta ao Ofício N° 163/2024 (SGD N° 2024/30559/104155), com informações a respeito do cumprimento das recomendações feitas pela Superintendência de Assuntos Jurídicos/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios.

No dia 26 de julho de 2024, por meio do OFÍCIO N° 0333/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, houve novo pedido de reiteração de requisição de informação do OFÍCIO N° 0245/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO diante da ausência de resposta dentro do prazo requisitado ao TCE (evento 28).

No evento 29 consta a juntada de resposta do Tribunal de Contas do Estado, referente ao OFÍCIO N° 0245/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, informando foram realizadas pesquisas e não foram constatados processos que apurem a qualificação do Instituto IDEAS como organização social na área de saúde no Estado do Tocantins.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que, diante as respostas das diligências e informações de buscas feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não foi constatada nenhuma irregularidade do Instituto IDEAS.

No caso em apreço, considerando a ausência de irregularidades, tem-se que esgotaram-se as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins ou da instituição investigada que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação no Diário Oficial/MPTO, em atenção ao princípio da publicidade;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009379

A Promotora de Justiça respondendo pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, Dra. Maria Cristina da Costa Vilela, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP, NOTIFICA o denunciante anônimo dos autos de Notícia de Fato n.º 2024.0009379 - Reclamação - Falta de fraudas geriátricas e alguns medicamentos no sistema de saúde de Palmas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data e local do ocorrido e, se possível, apresente outras provas do alegado (documentos, fotos, etc.), sob pena de arquivamento.

As informações/documentos poderão ser encaminhadas via Ouvidoria/MPTO ou por meio de *e-mail* para: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br.

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008029

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2022.

Após a juntada do Parecer Técnico n.º 039/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 12), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 13 e 14), devidamente comunicado à interessada (ev. 15).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2022, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e encaminha-se ao DOMP.

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4656/2024

Procedimento: 2024.0005018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que houve a instauração da Notícia de Fato nº 2024.0005018 nesta Promotoria de Justiça para apuração da prática de atos de improbidade administrativa efetuada por RICARDO FERREIRA DIAS, prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, dolosamente, de atender à requisições judiciais no tocante ao processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada.

CONSIDERANDO que, conforme verifica-se nos autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, FRANCISCO RODRIGUES CAMELO (ex prefeito do município de Brasilândia do Tocantins / TO) fora condenado pela prática

de ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, caput e XI, 10, caput e I, VI, IX, X e XII, e 11, caput e I e II, da Lei n.º 8.429/92, sendo-lhe cominadas as seguintes penas: (i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, (ii) pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e (iv) reparação integral do dano, a ser aferido em sede de liquidação de sentença;

CONSIDERANDO se tratar de questão afeta à Fazenda Pública municipal – restituição de dano ao erário e compensação da multa civil aplicada, o município de Brasilândia do Tocantins / TO) fora devidamente intimado por Carta com AR, todavia, permaneceu inerte – eventos 203, 223 e 224 da ação judicial;

CONSIDERANDO que segundo o Código de Processo Civil (CPC/15), serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022);

CONSIDERANDO que além do prefeito, cabe ao procurador também a responsabilidade pela ausência de arrecadação dos tributos, já que foi entregue correspondência recebida por MARIA JOAQUINA MONTELO BISPO DA SILVA (DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS) em 18/01/2024, sem qualquer andamento;

CONSIDERANDO que em 08/05/2024 expediu-se o Ofício nº 514/2024-2ºPJ/TO ao PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO requisitando informações, com o objetivo de apurar suposta omissão dolosa verificada nos autos nº 5003562- 60.2013.8.27.2713;

CONSIDERANDO que o expediente supracitado foi devidamente encaminhado via e-mail e recebido pela servidora DEURIVAN F. FRASÃO (Secretaria de Administração) em 09/05/2024, todavia, sem respostas até a presente data;

CONSIDERANDO que as condutas acima ensejam responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CONSIDERANDO que as referidas condutas também podem caracterizar atos de improbidade administrativa por parte dos servidores públicos que importa enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário, na forma da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurada a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0005018, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que, o art. 16 da Resolução CSMP 05/2018 dispõe que “aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada”. No caso, tal diploma legal deve ser aplicado ao procedimento preparatório por força do art. 22, da Resolução CSMP 05/2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa efetuada por RICARDO FERREIRA DIAS, prefeito da cidade de Brasilândia do Tocantins/TO, que afrontaram os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar, dolosamente, de atender à requisições judiciais nos autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, no tocante ao processamento para restituição de valores referentes do dano ao erário a ser liquidado e a compensação da multa civil estipulada.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada, mantendo-se como investigado o Sr. RICARDO FERREIRA DIAS, bem como constando a taxonomia já existente;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) sobre a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino seja:

e.1) reiterado o ofício Ofício nº 514/2024-2ºPJ/TO ao PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe qual o procurador e/ou associação de procuradores é responsável pela atuação jurídica do município, indicando nome completo e OAB. Bem como preste informações e apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da omissão dolosa verificada nos autos nº 5003562-60.2013.8.27.2713, visto que devidamente intimado por carta com AR para promover liquidação de sentença, permaneceu inerte, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, consistente em agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, X, da Lei nº 8429/92);

e.2) após cumprida a diligência acima determino o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0009487

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima nº 2024.0009487 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO / COLINAS DO TOCANTINS

GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, O senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, autorizou a contratação de um engenheiro para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, isso quer dizer, para atender aos interesses do gestor e seus comparsas no que se refere aos volumosos recursos que são tratados nas obras do fundo municipal de educação. Isto, pois, engenheiros que fazem parte do quadro atual, não quiseram mais atestar medições fraudulentas de obras, o caminho foi contratar alguém próximo ao gestor para que possa agir segundo as suas vontades. Inclusive o município possui em seu quadro de servidores efetivos, engenheiro e arquiteto, os quais não são procurados ou designados para tal finalidade, pois são servidores de carreira, o que fragilizaria o esquema atual. Agora utiliza de engenheiros contratados ou comissionados para atender os interesses financeiros, bem como atendimento as construtoras na execução fora dos padrões contratados, assim satisfazendo as duas partes. Inclusive relato aqui o fato de certa construtora que esta construindo o parque municipal, ter presenteado servidores da prefeitura com veículos. Tudo isso para que os mesmos aprovassem medições fraudadas. (Obras envolvidas: Parque da Cidade, Escola 12 salas Santo Antônio, Escola 12 Salas setor Aeroporto, Centro de Eventos CCC, Reforma de Unidades Escolares).

(...)

Outra situação, é relacionada aos recursos utilizados para pagamento das desapropriações feita pelo fundo municipal de educação, no qual parte do valor avaliado, após pago, volta para alguns envolvidos.

Os valores são entregues a um cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas. (Ele recebe os valores ilícitos e repassa aos destinatários finais, e claro também recebe seu bônus). O mesmo recebeu um veículo camionete para ser o leva e trás dos volumes de dinheiro. Imagine como será tudo isso no período eleitoral.

Por favor MP, que providências sejam tomadas.

A denúncia realizada possui dois objetos, a saber: o primeiro, com relação à dispensa de licitação e contratação de J***** F***** M*****, CPF nº ***.***.***-** para prestação dos serviços de engenharia ao Fundo Municipal de Educação de Colinas e; o segundo, com relação a um cidadão que supostamente recebe verbas indevidas (oriundas de pagamento de desapropriação) e repassa as quantias aos destinatários finais, inclusive, tendo

recebido um veículo para realização dos repasses.

Com relação ao primeiro objeto, informa-se que está sendo diligenciado em procedimento próprio (NF nº 2024.0008107).

Ademais, com relação ao segundo objeto, temos uma denúncia realizada de forma totalmente genérica, vez que o(a) denunciante somente alegou que “Os valores são entregues a um cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas (...) O mesmo recebeu um veículo camionete para ser o leva e trás dos volumes de dinheiro. (...)”.

Nesse âmbito, não há quaisquer indícios mínimos da ocorrência alegada. O(a) denunciante não indicou os valores dos recursos utilizados para pagamento das desapropriações, não comprovou a suposta entrega dos valores ao cidadão, não indicou o suposto veículo adquirido, sequer indicou quem é “cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas”.

Do exposto, considerando a realização do desmembramento (Evento 8), passo à conclusão das diligências cabíveis ao presente.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando (i) o dano ao erário ocasionado pelo suposto desvio de recursos oriundos do pagamento das desapropriações; (ii) quais os servidores envolvidos (com indicação de nome completo e cargo/função); (iii) informe quem são os supostos destinatários finais (informado na denúncia); (iv) identifique o “cidadão que tem uma empresa que presta serviços de ar condicionado”, com indicação de nome completo e CNPJ, caso haja; (v) informe como o suposto fluxo ilícito é realizado (passe ao “cidadão” e repasse aos destinatários); comprove que o veículo caminhonete foi recebido em favor do cidadão para utilização em fins ilícitos; descreva o veículo caminhonete (ano, cor e placa); se possível, encaminhe fotos e vídeos do alegado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4659/2024

Procedimento: 2024.0009786

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009786,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente R.L.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006588

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0006588, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato nº 2024.0006588

Assunto: Supostas irregularidades no transporte de estudantes universitários prestado pelo Município de Presidente Kennedy.

Interessado (a): Ouvidoria - Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça a partir do pedido de providências formulado junto a Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010688758202471), por denunciante anônimo, relatando o que abaixo segue:

“Após os devidos cumprimentos, venho através desta denúncia anônima comunicar ao Ministério Público a falta de compromisso do gestor do Município de Presidente Kennedy e da Secretária de Educação para com os alunos do transporte escolar e para com a qualidade da educação do município.

O ônibus que transita em rodovia transportando alunos até para a faculdade no município de Guaraí, se encontra em uma situação deplorável. Não é de agora que a situação do ônibus é de conhecimento dos responsáveis, inclusive, já foi fato de matéria jornalista (<https://radartocantinense.com.br/2024/04/09/onibus-escolares-em-condicoes-precarias-ameacam-seguranca-de-alunos-em-presidente-kennedy/>). Em abril deste ano a Secretária de Educação Joquebede Rodrigues informou em áudio via grupo de WhatsApp que já havia entrado em contato com uma pessoa para realizar o orçamento do serviço, porém, segundo a secretária, o prefeito “pediu para esperar mais um pouco” (áudio em anexo).

Bancos rasgados e com estofado fora do lugar, sem o mínimo de segurança para os alunos e parte elétrica interna à mostra (fotos em anexo) são alguns dos problemas que há no ônibus. Os alunos pagam uma taxa mensal para utilizarem o transporte universitário, porém não se vê retorno em melhorias do transporte, que só se deteriora com o passar dos dias e falta de conserto. É importante ainda ressaltar que por essa mesma falta

de concertos, é totalmente impossível os alunos utilizarem o cinto de segurança, item totalmente necessário e de uso obrigatório para transitar em qualquer veículo, e objeto que já foi cobrado pelos alunos à gestão municipal e a secretária responsável pela pasta.

Outro fato curioso, é que há aparentemente há uma lei do ano de 2013 que versa sobre as questões do transporte universitário, entretanto, a mesma não prosperou em seu cumprimento.

Solicito ao Ministério Público que notifique o gestor do município e a Secretária de Educação para que solucione os problemas do transporte escolar, sem prejuízo aos alunos que necessitam utilizar o veículo para deslocar-se até a Faculdade Guaraí, além de se verificar sobre o devido cumprimento e vigência da Lei nº 723 de março de 2013, se houve alterações ou não e prazo para de fato ocorrer a sua execução”.

O denunciante anônimo anexou a sua representação registros fotográficos do ônibus escolar e registros de áudios (evento 1).

Posto isso, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre os fatos narrados na representação, bem como cópia da Lei Municipal nº 723/2013, referida pelo noticiante, e de eventuais alterações (eventos 4 e 5, 7).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação relatou que:

"(...) Vossa Excelência, cumprimentando-o e objetivando prestar os subsídios solicitados, informo que foi feita tentativa de realizar a manutenção do ônibus de transporte de estudantes que cursam faculdades no município de Guaraí durante as férias de janeiro de 2024, porém não houve tempo hábil em virtude do retorno das aulas.

Diante da obrigatoriedade legal de manutenção adequada nos veículos do Município, Presidente Kennedy informa que iniciou os tramites em busca de promover a devida contratação da prestação dos serviços de manutenção, porém não conseguiu contratar tempestivamente a devida prestação dos serviços.

A título de evidencia segue anexo orçamento datado de julho de 2024, buscando instruir os autos para sanar a deficiência apontada.

Como as contratações feitas pela administração pública estão obrigatoriamente sujeitas ao direito Administrativo, as exigências Constitucionais e à licitação, em gênero, sabemos que é necessário prazo razoável, uma vez que a administração pública necessita passar por todas as fases, os ritos, procedimentos e prazos de uma licitação, seja ela dispensa ou qualquer outra modalidade, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A verdade é que o Município buscou resolver o problema e que não houve culpa do Gestor para que a deficiência apontada ocorresse, uma vez que desde o primeiro momento este buscou sane-la, porém encontrou no curto prazo de tempo um grave empecilho.

Nesse sentido, diante da necessidade dos universitários em utilizar o veículo para não receberem faltas escolares e por consequência talvez até perderem o semestre letivo, a Administração Pública municipal optou por não retirar o veículo para manutenção durante o período letivo porque entendeu que tal fato traria maiores prejuízos aos universitários, pela paralização do veículo em oficina, razão pela qual optou-se por aguardar as próximas férias escolares, as férias de julho, buscando evitar prejuízos aos universitários.

Isto porque estamos a tratar do único veículo escolar utilizado no transporte dos universitários que vão de Presidente Kennedy para Guaraí, uma vez que a Administração Pública municipal não dispõe de outro veículo para fazer esse transporte, considerando que há no município de Presidente Kennedy mais de 50 universitários agraciados com o devido transporte.

Assim, no dia 09 de julho de 2024, o veículo foi enviado a oficina em Colinas - To para a devida adequação tanto dos estofados quanto dos cintos de segurança.

Informo ainda que segue anexa cópia da Lei Municipal nº 723/20213, suas alterações bem como a ordem de entrada do referido ônibus na devida oficina (demais documentos comprobatórios pertinentes)”. (Evento 10).

Para comprovar o alegado, a gestora da pasta encaminhou cópia da Lei nº 930/2023, de 6 de dezembro de 2023, cópia da Lei nº 723, de 12 de março de 2013, cópia do Orçamento da empresa Eletrosom e cópia da Ordem de Serviço de manutenção (evento 10).

No evento 11, consta despacho determinando a expedição de ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, solicitando que informasse se os reparos no ônibus de transporte de estudantes universitários foram concluídos e o transporte normalizado.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação comunicou que a demanda foi atendida e o ônibus reformado. A autoridade também instruiu o ofício resposta com fotos do coletivo (eventos 13 e 14).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar irregularidades no transporte de estudantes universitários do Município de Presidente Kennedy para instituições de ensino superior, localizadas na cidade de Guaraí/TO.

Inicialmente, saliento que o transporte dos estudantes universitários vinha sendo realizado pela Prefeitura de Presidente de Kennedy de forma precária, com ônibus em péssimo estado de conservação, de modo a

comprometer a segurança dos passageiros.

Ora, vige no município de Presidente Kennedy a Lei Municipal nº 723, de 12 de março de 2013, que criou o Programa de Transporte Universitário aos alunos matriculados no ensino superior ou profissionalizante.

Assim, se o Município de Presidente Kennedy editou uma lei que o obriga a disponibilizar o transporte de estudantes universitários para faculdades situadas fora dos seus limites territoriais, deve fazê-lo de forma adequada e segura, não podendo existir margem para efetivação desse mister de forma inapropriada.

Nesse sentido trago jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENTE MUNICIPAL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OBRIGANDO O MUNICÍPIO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. BLOQUEIO DE VERBA DESTINADA A OUTRAS FINALIDADES PÚBLICAS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA. DESPROVIMENTO. - Os entes públicos não podem se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no que pertine à educação, direito fundamental do ser humano, negando-se a fornecer transporte, de forma gratuita, às pessoas que dele necessitam. - Para garantir educação aos cidadãos, é preciso que o Município implemente medidas mínimas que garantam a eficiente manutenção do aluno na escola, o que passa pela disponibilização de transporte público gratuito, capaz de assegurar o comparecimento de jovens no ensino superior, máxime quando tal direito/dever é previsto em Lei Orgânica do ente público recorrente.(0805687-38.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/08/2018).

Analisando os documentos acostados a este procedimento preliminar, verifica-se que o Município de Presidente Kennedy adotou medidas no sentido de reformar o ônibus escolar, prevenindo assim maiores prejuízos aos estudantes universitários (eventos 13 e 14).

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, de rigor o arquivamento dos autos.

Isto posto, determino o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Presidente Kennedy do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009363

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0009363, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Notícia de Fato n. 2024.0009363

Interessado: Anônimo

Área de atuação: Outros Assuntos.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010712983202436), relatando que a eleição do GuaraíPrev está sendo um movimento de politicagem de um candidato a vereador que já foi diretor financeiro do GuaraíPrev e agora é administrador do grupo de segurados.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte:

“Boa noite! Sou servidor público municipal efetivo do município de Guaraí, estamos em período de eleição do instituto de Previdência GuaraíPrev, tenho interesse em concorrer nessas eleições, mas percebi que o processo está sendo manipulado pela atual gestão do Guaraíprev, inclusive procurei informações dos envolvidos e não obtive resposta clara. A eleição está sendo um movimento misturado com a politicagem do candidato a vereador que foi diretor financeiro do Guaraíprev, que é o administrador do grupo dos segurados, não ferir o princípio da moralidade, e mais a comissão tem como presidente o servidor de confiança da atual gestão do instituto, gerando ai um conflito de interesse, o mesmo faz campanha o tempo para a reeleição da atual gestão. a comissão não publicou um edital de verdade, sem informações necessária para os que querem se candidatar, serceando assim a concorrência, ainda estão respondendo as duvidas dizendo que as regras estão no DECRETO que regulamenta, todos sabem que decreto é um ato de gestão e que o proximo prefeito 2025 poderá fazer alterações, eleição tem que ser por edital, se torna a lei do pleito, e o que me chama atenção que o edital foi publicado ontem na primeira reunião da comissão, e a data esta de 09 de agosto, são tantas manobras que defendo que o executivo destitua essa comissão e que proceda um processo limpo, respeitando o direito da ampla concorrência, sem contar que os legisladores devem ser acionados, já que são eles que votam as leis”.

Nos eventos 5 e 10, foram juntadas outras denúncias anônimas sobre o mesmo assunto (possíveis irregularidades no processo escolha dos diretores e membros do conselho fiscal do órgão previdenciário Guaraí-PREV).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

No caso em apreço, há interesse privado de uma categoria de servidores, a respeito da higidez do procedimento interno de escolha dos dirigentes do Guaraí-PREV, que cuida do sistema próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Guaraí, não tendo o Ministério Público legitimidade para intervir no pleito ou ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, nem pode exercer consultoria jurídica aos envolvidos no processo, por expressa vedação constitucional (art. 129, IX, da CF).

Com feito, não há interesse social relevante na espécie, tampouco cuida-se de direito individual indisponível a ser tutelado pelo órgão do *Parquet*. Desse modo, compete aos servidores prejudicados ou ao sindicato da categoria ajuizar a ação judicial que entender pertinente para defender o seu interesse ou da categoria, caso sejam constatadas ilegalidades no processo de escolha dos dirigentes do órgão previdenciário.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, manifesto pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4663/2024

Procedimento: 2024.0009791

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009791, que contém denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que o “estabelecimento comercial, conhecido como Pedro do Salgado, na Avenida Goiás, 1662, entre as Ruas 01 e 02, no centro de Gurupi, não tem condições sanitárias dequadas, pois servem sucos feitos com água da torneira, não possuem um filtro, também tem os condimentos, tais como maionese estragada, ketchup azedo, pois são fornecidos em pequenas garrafas plásticas, as quais não são lavadas, apenas repõem quando o vasilhame fica vazio e sem contar com as moscas nas estufas”;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar eventuais irregularidades sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento denominado, “Pedro do Salgado”, situado na Avenida Goiás, nesta cidade*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Sanitária Municipal de Gurupi e ao PROCON de Gurupi, a fim de que procedam, com imediata VISTORIA no referido estabelecimento, de modo a constatar prática de irregularidades no armazenamento e na comercialização de produtos, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição, suspensão do alvará, etc;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV - Comunique-se o denunciante, Via Ouvidoria do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4660/2024

Procedimento: 2024.0009355

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2024.0009355, a qual contém representação do Médico Coordenador da Pediatria, no Hospital Regional de Gurupi, relatando que, devido à dificuldade em adequar/compensar a carga horária de duas profissionais (uma solicita a redução de 20hs, a outra o acréscimo de 20hs), pela Secretaria de Estado da Saúde, poderá ocorrer deficit de médicos pediatras para os próximos meses, face o iminente pedido de exoneração da médica que pretende a redução de sua carga horária;

CONSIDERANDO que já foi expedido solicitação de informação sobre a demanda ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do HRG, porém, ambos sequer apresentaram resposta;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se apurar responsabilidade pela eventual falta de completude na escala médica para o mês de setembro e seguintes, no setor de Pediatria do HRG, devido à falta de adequação/compensação da carga horária de 02 médicas para o fim de completar a escala mensal de plantonistas 24hs, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado e à Secretária de Estado da Saúde, com cópia da Notícia de Fato e desta Portaria, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devido à urgência do caso, o seguinte: a) justificativa acerca da falta de resposta à demanda; b) solução imediata do problema referente à compensação/adequação das cargas horárias de 2 (duas) médicas pediatras que atendem, no HRG, de modo a evitar prejuízo da escala da Pediatria nos meses de setembro e seguintes do corrente ano; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de

30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4658/2024

Procedimento: 2024.0009801

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de evento Moto-Show na Av. Marechal Rondon em Aliança do Tocantins”.

Representante: Nivaldo Louzeiro da Silva

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da Conversão: 27/08/2024

Data prevista para finalização: 27/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público resultante da realização de evento Moto-Show na Av. Marechal Rondon em Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que o evento é realizado no centro da cidade, em local aberto ao público e sem qualquer isolamento, o que gera a possibilidade de acidentes;

CONSIDERANDO que participantes do evento realizam manobras carregando pessoas na garupa e sem os necessários equipamentos de segurança, conforme publicado nos sites Gazeta do Cerrado¹ e Surgiu²;

CONSIDERANDO que o código de Posturas de Aliança, lei nº. 332/2002, dispõe de Capítulo exclusivo destinado ao Sossego Público e estabelece em seu art. 179 a 181, que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma:

“Art. 179 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 180 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam constituir perturbações ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24:00h (vinte e quatro horas), sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

Art. 181 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibels".

§ 1º - O nível máximo ou ruído permitido para veículos é 85 db (oitenta e cinco "decibels"), permitidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco "decibels"), das 7,00h (sete horas) às 19,00h (dezenove horas) às 7,00h (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim, em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres”.

CONSIDERANDO que os níveis de pressão sonora, estipulados no § 2º do art. 181 do Código de Postura supracitado são aplicáveis aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres, como o Representado;

CONSIDERANDO que a lei nº. 332/2002 em seu Capítulo IX, que trata da “Segurança do Trânsito Público”, art.

266, III, proíbe fazer exercício de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento, vejamos:

“Art. 266 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos:

III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, de alvo ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios exceto de condução de criança ou de paraplégico;

V - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça”.
Grifei.

CONSIDERANDO que foi informado que o evento acontecerá dia 29/08 (quinta-feira) e que fica a uma quadra do CREAS, do CRAS e do Conselho Tutelar, órgãos municipais de atendimento público;

CONSIDERANDO que o citado código de Posturas em seu art. 193, dispõe que *“não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas ou templos”*.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 174 do Código de Trânsito Brasileiro é infração gravíssima *“Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”* com penalidade de multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo, e, com medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo, aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de evento Moto-Show na Av. Marechal Rondon em Aliança do Tocantins”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiado com urgência que o caso requer:
 - Ao Município de Aliança do Tocantins, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe se expediu licença para a realização de evento denominado Moto-Show a ser realizado no dia 29/08/2024 e se foram observadas as disposições do código de posturas do Município;
 - Ao Comando do 4º BPM, para que proceda a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de trânsito no evento Moto-Show a ser realizado no dia 29/08/2024 em Aliança do Tocantins, adotando as medidas legais cabíveis para coibir atos de transgressão ao código de trânsito brasileiro;
 - Ao 3º Batalhão de Bombeiros Militar, para que proceda a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de segurança no evento Moto-Show a ser realizado no dia 29/08/2024 em Aliança do Tocantins.

[1https://gazetadocerrado.com.br/prefeito-de-alianca-do-tocantins-e-flagrado-na-garupa-de-motocicleta-durante-evento-de-manobras/](https://gazetadocerrado.com.br/prefeito-de-alianca-do-tocantins-e-flagrado-na-garupa-de-motocicleta-durante-evento-de-manobras/)

[2https://surgiu.com.br/2024/03/13/motociclista-empina-moto-com-prefeito-sem-capacete-na-garupa-em-evento-de-grau-em-alianca-to/](https://surgiu.com.br/2024/03/13/motociclista-empina-moto-com-prefeito-sem-capacete-na-garupa-em-evento-de-grau-em-alianca-to/)

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4654/2024

Procedimento: 2024.0004365

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidades em execução de obra em unidade básica de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO
Representante: representação anônima
Representada: Aliança do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004365
Data da Instauração: 09/08/2024
Data prevista para finalização: 19/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004365, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidades em execução de obra em unidade básica de saúde

do Município de Aliança do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta irregularidades em execução de obra em unidade básica de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO”*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se o Município de Aliança do Tocantins para que demonstre, documentalmente, no prazo de 15 dias, o andamento da Obra da Unidade Básica de Saúde no Município.
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0000532

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000532, Protocolo nº 07010639852202413.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000532, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010639852202413.

Segundo a representação: *"(...) Venho através deste denunciar o uso indevido da caminhonete da saúde do município de Miranorte, onde a secretária de saúde na data do dia 05 de dezembro, pegou a chave com os motoristas da saúde para ir pra palmas para participar da reunião do cosemes, onde o motorista questionou o porquê que o motorista da saúde não poderia leva-la, que a mesma respondeu que o motorista seria seu marido, que logo após teria uma festa do cosemes no cristal halls. Tal atitudes e determinação e autoritarismo da Secretária de saúde configura ato de extrema irregularidade, de improbidade administrativa, tendo em vista que, segunda a própria portaria da secretaria de saúde proibi terceiros dirigir carro oficial da saúde. A utilização de veículos públicos para fins particulares, tais como comparecimento a eventos festivos, em posse de terceiros o veículo oficial da saúde configura ato de improbidade administrativa, mesmo que há já a lesividade erário público, porquanto a lesão é inerente a própria conduta, conformidade a lei n.º. 8429/92, confrontando os princípios da administração pública em sua legalidade e moralidade com bens públicos..."*

Como diligência inicial determinou-se a adoção da seguinte diligência:

1 – Expeça-se Ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez dias), preste informações sobre os fatos constantes da Representação em anexo.

Expedido o Ofício, sobreveio no evento a resposta da Secretária Municipal de Saúde, informando que na data

de 06 de dezembro de 2023 foi realizada a última CIB com a presença dos Secretários Municipais de Saúde do Estado do Tocantins, promovido pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins - COSEMS.

Segundo a Secretária de Saúde, na oportunidade por estarem os motoristas do Município estarem executando suas atividades de rotina, dando suporte às UBS e outras viagens programadas no transporte de pacientes, a camionete que a mesma utilizou para ir ao evento foi conduzida por seu esposo João dos Reis Teles.

Relata a Secretária que naquela dia o evento encerrou por volta das 23h45mim, quando saiu do local e foi para o hotel, retornando para Miranorte às 05h00mim da manhã.

Ressalta que durante todo aquele dia não ocorreu nenhuma situação que pudesse atrelar sua viagem para atender interesse particular, pois além de participar da 11ª Reunião Ordinária da CIB no pátio do Tribunal de Contas e logo mais a noite participou da Premiação concedida a todas as Secretarias que cumpriu as metas e instrumentos de gestão no exercício de 2023, tendo Miranorte sido premiada em 8º lugar.

Acompanhando a resposta vieram:

1-Foto do convite da COSEMS/TO para participação na 11ª Reunião ordinária da CIB/TO e Premiação COSMS/TO de gestão em saúde no ano de 2023;

2- Fotos da Premiação;

3-Lista de presença no evento, onde se observa a assinatura da Secretária de Saúde, sendo a 3ª da lista.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando acuradamente os termos da Notícia de Fato, bem como a resposta da Secretária devidamente acompanhada da documentação probatória, extrai-se que não houve nenhuma violação a dispositivo de legal.

A Secretária utilizou-se do veículo público para participar de reunião e evento promovidos pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins, ou seja, a viagem se deu em razão do interesse Público e não particular, posto que no referido evento a Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte seria premiada em razão de sua gestão no ano de 2023.

Portanto, está devidamente demonstrado que o evento realizado estava relacionado ao cargo e função da Secretária Municipal de Saúde.

O fato de ter sido o veículo conduzido por pessoa fora do quadro de servidores do Município, embora não esteja correto, é fato de somenos importância, todavia não pode ser repetido. Razão pela qual será RECOMENDADO ao Prefeito do Município de Miranorte que efetue reunião com todo o seu Secretariado e determine que em hipótese alguma, ainda que ocorra terremoto, furação, quicá, tsunami, poderá ser autorizada

a condução de veículo integrante da frota dos veículos do Município de Miranorte, por pessoa alheia ao quadro de servidores (motoristas) do Município.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000532, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4657/2024

Procedimento: 2024.0004424

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima noticiando suposta irregularidade na execução da obra da Ponte sobre o Rio dos Bois ligando os Assentamentos Paulo Freire I e Paulo Freire II, no Município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito do Município de Rio dos Bois requisitando informações sobre os fatos denunciados e envio de documentos, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é o grande construtor das obras públicas que determinarão o acesso da população a direitos básicos, tais como: água, escolas, casa, transporte e saúde.

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, nas suas três esferas, que construirá as principais rodovias, pontes, escolas, portos, represas, barragens, açudes, hidroelétricas, adutoras, sistemas de esgotos, parques, praças, túneis, enfim, toda a infraestrutura necessária para a população;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de construção, reforma ou ampliação de obras públicas deve atender às seguintes normas e práticas complementares: códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU; normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

CONSIDERANDO que obras públicas sem qualidade têm um grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com

efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as seguintes irregularidades supostamente praticadas pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, consistente em: a) a obra de construção da ponte sobre o Rio dos Bois, ligando os Assentamentos Paulo Freire I e Paulo Freire II, no Município de Rio dos Bois-TO foi executada de forma diversa da que constou no Projeto; b) apesar de a obra ter sido executada por empresa privada que ganhou a licitação para a areia e o cimento, etc; que a ferragem que deveria ter sido utilizada toda na obra dessa ponte, foi dividida e a outra parte foi utilizada pela Prefeitura na construção da ponte sobre o Córrego Gorgulho da Associação Pedro da Polônia, obra esta da Prefeitura; c) o cascalho para o aterro das cabeceiras da ponte sobre o rio dos Bois foi retirado da reserva do Assentamento Paulo Freire I e da Chácara do Senhor Moacir Bezouro do Assentamento Paulo Freire II, sob a condição de que a Prefeitura arrumasse a estrada que dá acesso a Chácara de seu Moacir, e que após a retirada do cascalho não foi feita a obra da estrada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Encaminhe cópia integral do Processo de Licitação referente a construção da ponte sobre o Rio dos Bois, ligando os Assentamentos Paulo Freire I e Paulo Freire II, no Município de Rio dos Bois-TO, assim como cópia do Projeto de

execução e das medições aprovadas;

b) Encaminhar Relatório Técnico de Vistoria elaborado por profissional de engenharia do Município atestando a situação atual da referida ponte construída sobre o Rio dos Bois, ligando os Assentamentos Paulo Freire I e Paulo Freire II, no Município de Rio dos Bois-TO. Deverá conter fotos e vídeos; c) Esclareça as informações declaradas na representação de que “apesar de a obra da ponte ter sido executada por empresa privada que ganhou a licitação para a areia e o cimento, etc; que a ferragem que deveria ter sido utilizada em toda a obra dessa ponte, foi dividida e a outra parte foi utilizada pela Prefeitura na construção da ponte sobre o Córrego Gorgulho da Associação Pedro da Polônia, obra esta da Prefeitura”; d) Esclareça as informações declaradas na representação de que: “Que o cascalho para o aterro das cabeceiras da ponte sobre o rio dos Bois foi retirado da reserva do Assentamento Paulo Freire I e da Chácara do Senhor Moacir Bezouro do Assentamento Paulo Freire II, sob a condição de que a Prefeitura arrumasse a estrada que dá acesso a Chácara de seu Moacir, a qual é bastante acidentada e não permite que o ônibus escolar chegue até a referida residência para pegar os alunos; que após a retirada do cascalho não foi feita a obra da estrada, ou seja, não foi arrumada estrada, estando o ônibus escolar pegando os alunos em outra chácara vizinha ao Sr. Moacir Bezouro”;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 27 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005131

RECOMENDAÇÃO Nº 016/2024

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou Inquérito Civil Público para apurar denúncia anônima realizada via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010526349202211, de que no Município de Miranorte, *“na Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer o Secretário Antônio (Tuniquinho) passa a maior parte do seu tempo trabalhando em sua propriedade rural, quando está na Cidade trabalha com compra e venda de gado, sendo que somente visita sua secretaria, contrariando a própria Lei Municipal 464/2018 da Reestruturação Administrativa; que o Secretário Antônio (Tuniquinho) não acompanha a execução de obras e serviços das Emendas destinadas do Governo Federal e do Governo Estadual para sua secretaria; que a Secretária fica desassistida pois não há nenhum acompanhamento administrativo do mesmo, posto que todos os procedimentos de compras, contratos, controle de pontos, controle de combustível, controle de peças são realizados pela Secretaria de Administração do Município, contrariando assim a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição federal.”*;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de esportes tem a missão de promover a inclusão e integração social, qualidade de vida, e incentivo a formação e prática esportiva, como meio de inclusão social, lazer e melhoria na qualidade de vida da sociedade;

CONSIDERANDO que a visão da Secretaria Municipal de Esportes é Executar políticas públicas voltadas para o esporte e o lazer comprometidas com o desenvolvimento integral e a efetivação de direitos;

CONSIDERANDO o que diz o ditado “quem não é visto, não é lembrado” e que é necessário que a população saiba das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes, demonstrando assim um trabalho transparente e o aumento da participação e do interesse público;

CONSIDERANDO que a sede da Secretaria Municipal de Esportes deve estar localizada em local acessível e de conhecimento de toda população;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 14.497/2023 acerca do Direito Fundamental ao Esporte e do Sistema Nacional do Esporte, do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos.

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Miranorte que:

a) No prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Recomendação, providencie a identificação, por meio da

instalação de placa indicativa ostensiva e de fácil leitura e visualização no portão ou muro do imóvel em que está em funcionamento a Secretaria Municipal de Esportes do Município, remetendo foto comprovando a devida instalação;

b) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, disponibilize computador, impressora e telefone específico para uso e contato exclusivo da Secretaria Municipal de Esportes do Município;

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 27 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4655/2024

Procedimento: 2024.0004415

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima, noticiando irregularidade consistente na elevada evolução patrimonial do Prefeito do Município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito do Município de Rio dos Bois, solicitando o envio a esta Promotoria de Justiça de todas as declarações dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado que foram apresentados nos últimos 08 (oito) anos, nos exatos termos do que dispõe do art. 13 e parágrafos seguintes, da Lei nº 14.230/2021, não sobreveio resposta.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1o da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo

sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429 /1992 consubstancia-se na falta de transparência da evolução patrimonial e, a conduta do agente público tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar e apurar suposto ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) praticado pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO em razão de eventual aumento de patrimônio em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia de todas as declarações dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado que foram apresentados nos últimos 08 (oito) anos, nos exatos termos do que dispõe do art. 13 e parágrafos seguintes, da Lei nº 14.230/2021;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 27 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO CLÁUDIO DEZIDÉRIO DE ANDRADE

Procedimento: 2024.0002004

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o interessado CLAUDIO DEZIDÉRIO DE ANDRADE acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002004, Protocolo nº 07010651163202461. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002004, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação formulada de forma anônima via Sistema Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010651163202461.

Notícia a Representação: *"QUERO AQUI DENUNCIAR A FALTA DE RESPEITO E HUMANIZAÇÃO DA SAUDE DE MIRANORTE, A GENTE FAZ UMA CONSULTA, ONDE O MEDICO PASSA VARIOS EXAMES PARA NÓS PACIENTES FAZER, E QUANDO VAMOS MARCAR OS EXAMES NA REGULAÇÃO ALI PERTO DA PRAÇA, SO MARCA OS EXAMES NO COMEÇO DO MÊS, UM ABSURDO ISSO, ISSO VEM ACONTECENDO FREQUENTEMENTE, VARIAS PESSOAS QUE NECESSITAM, TEM QUE ESPERAR, VOCE SO PODE ADOECER NO COMEÇO DE CADA MÊS PARA FAZER OS EXAMES RADIDO, CASO CONTRARIO TEM QUE FICAR ESPERANDO, ASSIM QUANDO AINDA TEM MUITA GENTE PARA FAZER, TEM QUE ESPERAR PORQUE O MUNICIPIO TEM COTA DE EXAMES PARA REALZIAR. GSOTARIA QUE A PROMOTORIA VISSE ISSO PARA A POPULAÇÃO DE MIRANORTE, É UM ABSURDO ISSO. "*

Como Diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e ainda: a) encaminhe a lista de pacientes e solicitações de exames médicos referente aos meses de janeiro e fevereiro; b) esclareça se os exames médicos estão sendo realizados por meio de pactuação com qual Município (PPI) ou por meio de contratação com empresa privada (encaminhar cópia do contrato).

Oficiado o Prefeito Municipal, sobreveio no evento 7 a respectiva resposta, onde aquele informa que o município através do setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde autoriza os exames de forma Ampla, sempre no início de cada mês. Sendo certo que estas datas variam entre os dias 10 e 15 de cada mês, estendendo cautelosamente até o final de cada mês de conformidade com a justificativa das solicitações dos exames, feitos por profissionais de saúde, exceto para exames de rotina.

Esclarece que após as datas mencionadas, abre-se autorizações para os casos mais urgentes, tais como hipertensão, diabetes, crianças, gestantes, reeducandas, lactantes, enfermidades crônicas, oncológicas e grupos de riscos.

Informa o que o Município não tem PPI. E que o que existe é a terceirização de responsabilidade Municipal, com valores unificados da Tabela SUS, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada exame autorizado, por via de Resolução Bipartite do Estado, bem como disponibilidade de outros exames que não fazem parte da Tabela SUS e sim com preços de mercado, custeados com recursos da Atenção Básica e recursos próprios.

Enviou com a resposta Relatórios de exames autorizados de janeiro a fevereiro de 2024; tabela de exames para o Município de Miranorte; Projeto Básico do Chamamento Público 2024/2025 e Extrato de Publicação e Edital 2024.

Ato contínuo, foi anexada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2024.0005486, autuada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação formulada pelos Senhores: Geane Caitano de Moraes, Dorival Gomes Cabral Tavares Ramos e Claudio Dezidério de Andrade, onde a Sra. Geane noticia que *"sua filha necessita realizar exames e conforme orientado pela Secretaria Municipal de Saúde chegou para agendar o exame e já tinham distribuído as senhas e que há limitação destas senhas por quantidade de pessoas e quando acaba a "cota" do dia, eles não distribuem mais senhas. E, ainda, quando distribuem senhas é para outra semana ainda para que possam ser atendidos para só depois agendarem exames e serem colocados no sistema de regulação ou agendado e autorizado."*

Em continuidade, foi expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Miranorte e à Secretária Municipal de Saúde recomendando que:

- Item 1 - No prazo de 03 (três dias), a contar do recebimento da presente recomendação, providenciem a devida solicitação e autorização dos exames prescritos pelo médico, conforme receituários em anexo, encaminhando, no mesmo prazo, o comprovante da autorização e da realização dos exames pelos pacientes usuários;
- Item 2 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, providenciem o atendimento, autorização e agendamento de consultas, exames ou procedimentos médicos a todos os pacientes usuários do Sistema Municipal de Saúde que comparecerem e desejarem o agendamento mediante prescrição médica, no mesmo dia de comparecimento, diariamente, sem determinar, impor ou criar qualquer limitação ou

dificuldade ou distribuição de senhas para outro dia diverso daquele do de comparecimento. Sendo que todos os pacientes e usuários sejam devidamente informados por ocasião do referido atendimento da data e hora da realização dos exames médicos ou de posse da devida autorização para realizarem exames laboratoriais, se for o caso, quando todos estes de responsabilidade do ente municipal. E quando forem de responsabilidade de outro ente público, deverá ser o paciente usuário inserido no Sistema de Regulação, no mesmo dia de atendimento.

c) Item 3 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, se abstenham de somente realizar o atendimento para agendamento de consultas, exames ou procedimentos médicos por meio da distribuição de senhas de atendimento limitando o número de distribuição de senhas por quantidade de pacientes usuários atendidos no dia, na semana ou no mês;

d) Item 4 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, faça a comunicação dos termos desta Recomendação a toda a população, por meio de carro de som, publicação da página oficial da Prefeitura Municipal e todos os canais de comunicação do Município de Miranorte-TO.

Expedida a Recomendação, sobreveio resposta do Prefeito e da Secretária de Saúde informando que acolheu todos os termos da Recomendação, tendo atendido todos os pedidos de exames e outros agendamentos, sistematizando-os de forma hierárquica em suas esferas de competência.

Informa ainda, que o Setor de Regulação Municipal excluiu o uso de senhas e encontra-se com atendimento "portas abertas" por ordem de chegada para a comunidade local de exames correspondentes a tabela SUS. Oferecendo mais de 140 tipos de exames citológicos e patológicos através dos laboratórios credenciados com a Municipalidade, sendo: Labcenter, Laboratório São José e Vita Lab.

Após, no evento 18, aportou certidão, dando conta da real exclusão do sistema de senhas e do atendimento "porta Aberta.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando todo o corpo dos autos, extrai-se que a RECOMENDAÇÃO expedida pelo Ministério Público foi cumprida, posto que o Setor de Regulação da Prefeitura Municipal excluiu o sistema de atendimento mediante distribuição de senhas, estando atendendo de imediato os usuários.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0002004, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4664/2024

Procedimento: 2024.0003529

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia Ofício nº 02/2024, encaminhado pelo vereador Joaquim Lino Suarte, em que se relata ausência de estrutura nos cemitérios da cidade de Natividade/TO;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, que estabelece a função do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar que os cemitérios públicos da cidade de Natividade estejam em condições adequadas de funcionamento, preservando a dignidade dos sepultamentos, a saúde pública, e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as informações preliminares recebidas que indicam possíveis deficiências na estrutura dos cemitérios da cidade de Natividade, tais como falta de manutenção, insuficiência de vagas, ausência de planejamento para expansão, e outros problemas que possam comprometer a prestação desse serviço público essencial;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no leilão de bens móveis realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o ofício expedido à municipalidade pela derradeira vez e com as advertências de praxe.
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Natividade, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008555

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“vou começar do começou em 2013 o comandante Marcio da Polícia Militar de Pindorama começou acusado a pessoa de roubo para encobre um crime dele de 2013 até 2019 o comandante da Polícia Militar de Pindorama e a polícia militar e polícia Civil de Natividade acusaram a pessoa em mas de deis cidade do estado do Tocantins e em mas dos Estados Maranhão e Pará no final de 2017 quando a pessoa foi pasa o fim de ano no Pará a polícia do Tocantins já espelho no zp que estava indo um ladrão perigoso para o Pará com esto a acusação se espelho no Maranhão e no Pará e em 2019 começou a espionagem em agosto a espionagem foi escancarada por quê quem está espionando abril o microfone do celular das pessoas e ameaçava as pessoas psicologicamente por agia direto no psicológico das pessoas para deixa o alvo principal da espionagem como uma pessoa que tinha pobrema mental a gora por quê que esta denúncia é para ser direto para o ministério público do Tocantins por quê é competência do ministério público investiga a polícia esta pessoa passou um tempo fora estudado como fazer a população entende que também fora espionandos e o que a polícia militar e polícia Civil de Natividade estava era cometendo crime usando personas inocente”*.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a tecer reclamações referentes a supostas condutas ilícitas praticadas por agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado do Tocantins, no qual alega que tais agentes estariam envolvidos em acusações falsas e atos de espionagem contra um cidadão, com o objetivo de prejudicá-lo psicologicamente e retratá-lo como pessoa com problemas mentais.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta Promotoria de Justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4666/2024

Procedimento: 2024.0003511

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas, dando conta de supostos atos de nepotismo e irregularidades na gestão de recursos públicos no Município de Santa Rosa do Tocantins, Comarca de Natividade-TO, envolvendo, entre outros, as seguintes situações:

1. A Sra. Janaína Ramalho, companheira do vereador Luango, que já foi presidente da Câmara Municipal, estaria trabalhando na prefeitura, configurando possível ato de nepotismo.
2. O vereador Carloman supostamente teria sua filha empregada como dentista no município, e a vereadora Vanuza de Cosmo teria sua filha trabalhando na unidade do Detran, o que também pode configurar nepotismo, especialmente em ano eleitoral.
3. Distribuição de casas em fevereiro, onde a mãe do vereador Marcos Dione Lalau, Sra. Ana Borges, teria recebido uma casa, assim como a Sra. Maykeline Moreira, esposa do primo do prefeito, e a Sra. Ezeli Teixeira de Oliveira, prima do prefeito, com indícios de favorecimento pessoal.
4. Supostos gastos excessivos por parte da prefeitura com gratificações, diárias, gasolina e alimentação em restaurantes, inclusive para servidores que já recebem diárias, além de uso de recursos públicos para fins particulares.
5. Suposta morosidade na conclusão de obras por parte de empresas prestadoras de serviços ao município, sem que haja justificativa plausível para tal demora.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, a fim de verificar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízos ao erário e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta nepotismo e uso indevido de recursos públicos no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Cumpra-se o despacho elencado ao evento 09 ;
- 2) Notifique-se o denunciante, via edital, para que detalhe as informações, juntando elementos de prova quanto às alegações de "gastos excessivos por parte da prefeitura com gratificações, diárias, gasolina e alimentação em restaurantes, inclusive para servidores que já recebem diárias, além de uso de recursos públicos para fins

particulares" e "suposta morosidade na conclusão de obras por parte de empresas prestadoras de serviços ao município, sem que haja justificativa plausível para tal demora".

3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Natividade, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4665/2024

Procedimento: 2024.0003520

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia na ouvidoria ministerial que aponta possíveis irregularidades ocorridas no leilão de bens móveis da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, realizado no dia 03 de abril de 2024, conforme descrito abaixo:

1. Ausência de contrato formal: Foi constatada a ausência de publicidade de contrato entre a responsável pelo leilão, Sra. Nelci Dezan, leiloeira pública oficial, e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, levantando dúvidas quanto à legalidade do processo.
2. Falta de tramitação pela Comissão Permanente de Licitação: O leilão não teria passado pela Comissão Permanente de Licitação, responsável por assegurar a legalidade dos processos licitatórios.
3. Inexistência de processo administrativo: Não há registro de abertura de processo administrativo formalizando a realização do leilão, conforme exige a legislação pertinente.
4. Utilização de legislação revogada: O Edital de Leilão nº 001/2024 menciona a Lei nº 8.666/93, que foi revogada pela Lei nº 14.133/21, que deveria ter sido aplicada.
5. Ausência de parecer jurídico: Não houve parecer jurídico que respaldasse a legalidade do leilão, tampouco publicação em jornal de grande circulação, conforme exigido pela legislação.
6. Leiloeiro com matrícula suspensa: Há informações de que o leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik, com matrícula suspensa junto ao Jucetins, estaria envolvido nos leilões realizados pela empresa MWD, o que contraria a Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no leilão de bens móveis realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de

Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com cópia dos eventos 01 e 09, solicitando informações quanto à existência e andamento de processo no SICAP/TCE relacionado ao leilão, bem como de possíveis auditorias ou fiscalizações realizadas referentes à ele.
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Natividade, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0008555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0008555, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0005729

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado mediante denúncia anônima de nºNº 07010217598201831, onde narra os seguintes fatos;

1 - A denúncia envolve supostos fatos ocorridos no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, envolvendo a Sra. W. P. F, em suposto desvio de material ortopédico de alto valor, e suposto comércio do material a terceiros particulares.

2 - Narra, ainda, a denúncia o benefício de alguns servidores que não estão trabalhando, mas recebem o salário.

3 - Relata, ainda que tem comentários que W.P.F supostamente desvia servidores destinados para obras públicas, para realização de serviços particulares, realizados em seu apartamento em Palmas. Os servidores pertencem a empresa RECEP.

Assim, é o presente documento para intimar o autor da denúncia, para complementar os fatos narrados na inicial, para indicar o nome dos servidores que estão supostamente recebendo salários sem trabalhar, e para indicar o nome de testemunhas para oitiva no Ministério Público da cidade de Paraíso do Tocantins, para verificar o suposto uso de servidores no apartamento da diretora.

Publique-se no diário oficial do Ministério Público, o presente documento, e comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000819

Trata-se de procedimento instaurado para "amealhar elementos complementares sobre possíveis práticas de atos dolosos decorrentes de nepotismo" oriundo da relação conjugal existente entre os servidores do Município de Porto Nacional (TO) Antônio Júnior de Oliveira e Andressa Lorrane Aires Rodrigues de Andrade (evento 14).

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências investigativas, nos eventos 08, 11 e 15, sobrevivendo, então, as informações de que Antônio Júnior "*exerce o cargo público efetivo de Auditor Fiscal desde 02 de fevereiro de 2016*" e que, atualmente, ocupa o cargo de "*Diretor da Receita Municipal-Porto Rápido*", desde 10 de maio de 2022, e, de outro lado, que "*Andressa Lorrane [...] está como Coordenadora da Dívida Ativa*" desde 28 de setembro de 2023 e "*exerce o cargo público efetivo de assistente administrativo, desde 25/06/2014*".

Pois bem. Segue a manifestação: a detida análise deste procedimento demonstra a inexistência de indícios concretos da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção ou conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Como se sabe, a caracterização de atos de improbidade administrativa depende, necessariamente, da efetiva comprovação da prática de ações voluntárias, livres, conscientes e dirigidas à obtenção de um resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo que o mero exercício de uma função ou o desempenho de competências públicas sem a comprovação de ato doloso com finalidade ilícita afasta a responsabilidade do agente, nos termos do artigo 1º e seguintes.

Sabe-se, também, que a mera nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando destituída dolo com finalidade ilícita não pode configurar ato de improbidade administrativa, *ex vi* do artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992.

Na espécie, restou comprovado que o casal Antônio Júnior e Andressa Lorrane ocupam cargos públicos no âmbito do Município de Porto Nacional (TO). Contudo, não foram amealhados elementos comprobatórios suficientes da ocorrência de dolo específico e finalidade ilícita que possam conspurcar os atos de nomeação de cada um deles.

Como já referido em linhas pretéritas, a simples nomeação para determinado cargo público destituída de vontade, livre e consciente, de alcançar objetivo vedado no ordenamento jurídico, por si só, não configura improbidade administrativa e, neste caso, a 'denúncia' que ensejou a instauração da presente investigação cinge-se, única e exclusivamente, à irregularidade eventualmente existente na relação conjugal que ambos mantêm, ou seja, não diz sobre qualquer ato ilícito praticado em razão do exercício das funções municipais.

Ademais, exsurge das informações prestadas pela municipalidade (evento 16) e pela servidora municipal Kleisa Fernandes Braga (evento 11) que Antônio e Andressa ocupam cargos de direção que, a princípio, não guardam relação direta de subordinação hierárquica e que ele nunca chegou a interferir no curso das funções exercidas pela esposa.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a ausência de provas sobre condutas ilícitas que possam autorizar a instauração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação, não resta alternativa senão promover o

arquivamento deste feito, nos termos do artigos 21 c/c 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se o Secretário da Fazenda de Porto Nacional (TO) e os servidores investigados.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso, remetam-se os autos para apreciação pelo Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005757

Este procedimento foi instaurado pela Ouvidoria do MPTO que, posteriormente, encaminhou-o para análise nesta Promotoria de Justiça, acerca de fatos ocorridos em determinado estabelecimento de ensino do Distrito de Luzimangues. Com efeito, a análise dos autos e das provas amealhadas demonstra a inocorrência de fatos delitivos ou condutas que possam caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

Realmente, exsurge do feito, tão somente, indícios de corriqueira desinteligência (em tese) travada entre servidoras que pode e deve ser resolvida pela própria Administração, segundo as suas regras éticas, de decoro e disciplina.

Assim sendo, e sem mais delongas, considerando que o questionamento formulado em determinado aplicativo eletrônico pela superiora hierárquica de servidora municipal que sentiu ofendida não é suficiente para configurar assédio no ambiente de trabalho, considerando que não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido e considerando que a autora da 'denúncia' dispõe das advocacias pública e privada para ajuizar as ações previstas no ordenamento jurídico visando indenização em caso de violação na esfera de sua personalidade, promovo o arquivamento da notícia de fato, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Comunique-se a decisão à Secretária Municipal de Educação, à Diretora do estabelecimento de ensino mencionado no evento 10 e à Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4662/2024

Procedimento: 2024.0004572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0004572/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 25/04/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor dos idosos A. J. V e M. V. D. da C.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Considerando o relatório do CREAS (Ev. 8) que constatou que os idosos não sofrem nenhum tipo de violação de direitos, bem como se tratar de assunto referente a destinação/uso de patrimônio público, determino a remessa do feito à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis. Ressalta-se que a Secretária Municipal de Educação de Porto Nacional/TO foi devidamente notificada a respeito do assunto (Ev. 4) porém não apresentou resposta.

Cumpra-se.
Publique-se.
Comunique-se.

Porto Nacional, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005381

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora R. C. DOS S. tinha interesse de tratar sobre a fixação de pensão alimentícia em favor das adolescentes E.C.B. de 17 anos de idade e L.C.B.S. de 13 anos de idade, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do genitor das menores (evento 14).

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança e adolescente, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/08/2024 às 18:50:13

SIGN: 2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2a212f8bb7cd35696a540f3d478cb78eb3e14f47>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

